



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

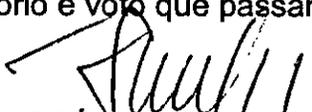
Processo nº. : 10730.005233/00-45
Recurso nº. : 144.087
Matéria: : IRF – Anos(s): 1995
Recorrente : UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.421

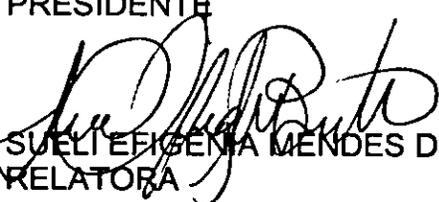
PAGAMENTO SEM CAUSA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF. Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o pagamento a beneficiário não identificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005233/00-45
Acórdão nº. : 106-15.421

Recurso nº. : 144.087
Recorrente : UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 117 e 118, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, imposto sobre a renda no valor de R\$ 72.963,06, acrescido de multa no valor de R\$ 54.722,28 e juros de mora no valor de R\$ 83.819,57.

A infração apurada e minuciosamente descrita pelo autor do procedimento fiscal as fls. 119 a 121, foi à falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador (134), protocolou a impugnação de fls. 131 a 133, instruída com os documentos de fls. 135 a 185.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 187 a 192, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

A comprovação mediante documentação hábil da natureza e da origem dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas ilide a exigência do IRRF na forma do art. 61, §§, da Lei 8.981/95.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 1/11/2004 (fl. 197) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 217), apresentou recurso de fls. 203 a 213, acompanhado dos documentos de fls. 214 e 218, alegando, em síntese:

- sob a ótica da territorialidade da prestação dos serviços, os usuários de planos de saúde podem ser divididos em duas classes: Usuários Expostos, são os beneficiários de planos de saúde que necessitam de assistência médica fora do local da área de atuação da operadora de saúde com a qual mantém contrato de plano de saúde e; Usuários não expostos, são os usuários que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005233/00-45
Acórdão nº. : 106-15.421

necessitam de assistência médica na área de atuação da operadora de saúde com a qual mantém contrato de plano de saúde;

- a base do Sistema Nacional Unimed é o cooperativismo de trabalho médico espalhado em todo o território nacional;

- o Sistema Nacional Unimed é formado pelo conjunto de cooperativas médicas (Unimeds singulares), Federações estaduais e regionais de cooperativas e Confederações nacionais que possuem um acordo operacional para viabilizar o atendimento de usuários em nível nacional;

- cada Unimed Singular é uma operadora de saúde e possui sua carteira própria de Usuários que utilizam os serviços oferecidos diretamente por ela ou por outra Unimed Singular, integrante do Sistema Nacional Unimed;

- as Federações exercem o papel de integração das Unimeds Singulares em prol de uma melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários e de maior organização e união das Unimeds Singulares;

- em 1998 houve uma disputa política ferrenha para a ocupação dos cargos de gestão da Unimed do Brasil, única confederação existente à época;

- o resultado da disputa política foi a criação de uma outra confederação: a Aliança Cooperativista Nacional Unimed;

- em razão da dicotomia do Sistema Nacional Unimed, politicamente existem hoje duas facções distintas: Unimed do Brasil/Centra Nacional e Aliança Cooperativa Nacional Unimed;

- em que pese a divisão política, o Sistema Nacional Unimed funciona como um todo harmônico regido por uma "lei geral" denominada Manual do Relacionamento e Integração Unimed;

- a operação central regulada pelo manual de relacionamento e integração Unimed é o intercâmbio entre as Unimed's Singulares;

- intercâmbio é o encontro de contas entre as Unimed's singulares quando da apuração de haveres entre uma e outra cooperativa em razão de serviços de assistência médica prestados à usuários expostos em sua área de atuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005233/00-45
Acórdão nº. : 106-15.421

- para a efetivação do intercâmbio cada Unimed Singular emite contra outra Unimed Singular fatura de prestação de serviços relativa a atendimentos prestados a usuários expostos;

- as faturas emitidas pelas Unimed's singulares passam pelas Federações e/ou pelas Confederações para que elas façam o processamento do encontro de contas entre as unimed's singulares em nível estadual e nacional;

- o manual de relacionamento e integração Unimed estabelecendo as regras de atendimento do Sistema Nacional Unimed bem definiu que os atos praticados entre as unimed's singulares serão atos cooperativos;

- a definição legal de ato cooperativo vem colocada no art. 79 da Lei nº 5.764/71;

- a diferença entre atos cooperativos e atos não cooperativos é primordial no momento de definir o tratamento tributário da relação jurídica estabelecida entre duas pessoas jurídicas cooperativas;

- todo e qualquer ato praticado fora dos limites do Manual de Relacionamento e Integração Unimed não é ato cooperativo, sendo objeto de incidência de todos os impostos previstos em lei;

- não é o caso de ato cooperativo, onde não incidem impostos;

pela leitura dos autos vemos que o que foi glosado é ato cooperativo em operações de intercâmbio, não podendo subsistir o auto de infração.

Por último, requiere o provimento do recurso.

Foi juntado a fl. 216 comprovante do depósito de 30% da exigência mantida, fixado pelo art.32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005233/00-45
Acórdão nº. : 106-15.421

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada em grau de recurso é a incidência de imposto sobre pagamento a beneficiários não identificados, fixado pelo artigo 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que assim preceitua:

Art.61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35% todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º o rendimento de que trata esse artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Os pagamentos tidos pelo auditor-fiscal como a beneficiário não identificado foram nos seguintes valores e datas: R\$ 9.195,37, em 25/8/1995, R\$ 18.001,96, em 22/9/1995, R\$ 12.511,76, em 25/10/1995, R\$ 38.004,92, em 3/11/1995, R\$ 22.196,19 e R\$ 35.592,68, em 21/11/1995.

As autoridades julgadoras de primeiro grau aceitaram os documentos juntados a impugnação e mantiveram o lançamento apenas quanto ao valor de R\$ 18.001,96, por falta de documento comprobatório do pagamento.

Em grau de recurso a recorrente explica a estrutura organizacional da citada cooperativa e relata os atos praticados, para concluir, que o que foi glosado é ato cooperativo, em operações de intercâmbio, sem incidência de imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005233/00-45
Acórdão nº. : 106-15.421

Examinados as cópias dos livros Diário e Razão constata-se as fls. 53 e 77 dos autos, que a recorrente registrou o valor de R\$ 18.001,76, como pagamento a UNIMED de São Gonçalo/Niterói – Fat. 1290023 – 1º CCRJ 09/95.

A escrituração faz prova a favor da contribuinte, desde que respaldada em documentos hábeis e idôneos (art. 923 do RIR/1999). Para comprovar que o ato é cooperado cabia a recorrente juntar aos autos o documento comprobatório da operação registrada em sua escrituração.

Nos termos da correspondência expedida pela Unimed São Gonçalo/Niterói, anexada aos autos a fl. 145, a fatura nº 1290023/95 não foi localizada.

Essa informação, agravada pela falta de qualquer outro documento comprobatório do pagamento, ratifica o lançamento do imposto sobre o valor de R\$ 18.001,96.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

